



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 603, DE 2021 **(Do Sr. Sanderson)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a prática do incesto.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a prática do incesto.

O **Congresso Nacional** decreta:

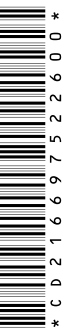
Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a prática do incesto.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com acrescido do seguinte artigo:

“Art. 215-B. Ter relação sexual com parente ascendente ou descendente, em 1º e 2º graus, seja o parentesco natural ou civil:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a prática do incesto.

A presente proposição tem como base sugestão legislativa apresentada pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Senhora Damares Alves, que com muita preocupação, expôs a necessidade de uma legislação penal de combate ao incesto, por se tratar de prática que contraria os costumes e a legislação civil que, assim como as demais modalidades de abuso, não se justifica e nem se explica, se pune!

Isso porque, no Brasil, em que pese se tratar de uma prática socialmente reprovável, o incesto, prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com parente ascendente ou descendente, consanguíneo ou por afinidade, não é considerado crime.

Ainda que a conduta não seja delituosa, a prática do incesto é rechaçada sob diversos outros pontos de vista. Sob o ponto de vista cível, por exemplo, existe uma clara preocupação do legislador em mitigar a possibilidade de união estável (ou casamento) entre parentes ascendente ou descendente.

Afinal, esse tipo de relacionamento tem o condão de criar uma enorme instabilidade jurídica e social. Vejamos o caso, por exemplo, de um suposto casamento entre um pai e uma filha. Em caso de morte do pai, sua filha figuraria no processo sucessório tanto como filha quanto como cônjuge. Seus filhos, de igual modo, seriam tratados tanto como netos quanto como filhos.

Para evitar esse tipo de excrescência, a legislação é clara no sentido de vedar o casamento entre (CC, art. 1.521): 1) os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; 2) os afins em linha reta; 3) o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; 4) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; 5) o adotado com o filho do adotante; 6) as pessoas casadas; 7) o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Nesse sentido, em um incesto, portanto, caso a relação se torne estável, as partes serão tratadas pela legislação cível como concubinas e não como companheiras.

Além disso, destacam-se também os fatores biológicos e psicossociais. Como dito, o incesto é definido como a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com parente ascendente ou descendente, consanguíneo ou por afinidade. De acordo com parcela tradicional das ciências humanas, esse tipo de relacionamento apresenta consequências

biológicas indesejáveis para a espécie humana. Destaca-se, para tanto, o fato de que proles provenientes de relações consanguíneas de primeiro grau possuem cerca de 17 a 40% mais chances de sofrerem com comorbidades genéticas quando comparadas às crianças nascidas de relações normais. Em caso de prole resultante de uma relação de incesto entre pai e filha, por exemplo, existe uma probabilidade maior que 50% de um possível diagnóstico de transtorno autossômico recessivo.

Nesse contexto, vale destacar que não desconhecemos os fatores históricos e sociais que levaram a prática do incesto. Nas sociedades antigas, como, por exemplo, a inca e a egípcia, o incesto ocorria como uma forma de proteção do sangue real, inclusive entre irmãos. Ocorre que essa prática histórica além de não se justificar, também pode ser caracterizada como crime sexual. Trago à baila, nesse sentido, exposição da Senhora Andreia Carla Tonin, apresentada em trabalho de conclusão de curso da UFSC, intitulada “Abuso sexual incestuoso: o segredo mais bem guardado”:

“Por trás de muitas portas fechadas encontram-se milhares de crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica de pais, como também de outros familiares. Às vezes elas são vítimas do acúmulo de frustrações e da falta de amor ou são mais um anel da trágica cadeia de maus tratos que os seus próprios pais sofreram quando crianças. Azevedo e Guerra (2000) salientam a importância de fazer uso do termo "abuso vitimização" para conceituar o fenômeno da violência doméstica, uma vez que o mesmo designa os dois pólos de uma relação interpessoal de poder, ou seja, de um lado o pólo adulto, o mais forte (abuso) e de outro o pólo infantil, o mais fraco (vitimização).

(...)

O abuso sexual incestuoso está inserido no rol da violência sexual, e consiste na participação de criança e/ou adolescente em atividades sexuais inadequadas à sua idade e ao seu desenvolvimento. De acordo com Cohen (2005, p.212) é o "abuso sexual intrafamiliar, com ou sem violência explícita, caracterizado pela estimulação sexual intencional por parte de algum membro do grupo que possui um vínculo parental pelo qual lhe é proibido o matrimônio", portanto, incesto é um ato intimamente associado ao "proibido". O autor supracitado analisa o incesto não apenas como uma relação sexual entre duas pessoas, mas como uma relação que nasceu devido à ausência de uma estrutura familiar que pudesse contê-lo, sendo suas principais características o abuso sexual e o vínculo familiar.

A proibição do incesto 18, presente em quase todas as culturas parece estender-se à proibição de se falar no assunto, tornando-se um tabu e é representada através dos mitos, religiões e códigos sendo uma regra universal. Segundo Levi-Strauss (1969 apud COHEN; GOBBETTI, s/d., p.01), a proibição do casamento entre parentes próximos pode ter um campo de aplicação variável, de acordo com a definição de parentesco, mas a proibição ou a limitação das relações sexuais está



presente em qualquer grupo. Desta forma, a proibição do incesto situa-se no limiar entre a natureza e a cultura.

Referindo-se ao abuso sexual incestuoso de crianças e adolescentes, Azevedo e Guerra (1989) consideram o fenômeno como toda atividade de caráter sexual que envolve uma criança de zero a dezoito anos e um adulto que tenha para com ela, seja uma relação de consangüinidade, seja de afinidade ou de mera responsabilidade.

Azevedo (2005) designa ainda que **o abuso sexual incestuoso é toda coação exercida à criança por um adulto a ela ligado por laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, com a intenção de levá-la a participar de práticas eróticas.** A autora afirma que **este tipo de incesto consiste numa modalidade "privilegiada- de violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Isto ocorre porque esta **"é uma forma qualificada de violência privada na medida em que além das práticas sexuais propriamente ditas pode implicar agressão física e abuso emocional"** (AZEVEDO, 2005, p.197).

(...)

Através das colocações até aqui feitas, **percebemos que o abuso sexual contra crianças e adolescentes, sobretudo o cometido por familiares ou conhecidos, é realmente um espaço de silêncios, segredos e sigilos. Verifica-se uma verdadeira ocultação de informações sobre esta realidade, uma vez que fatores como o poder destinado aos adultos, garantem a submissão infantil e o silêncio das vítimas e o pacto de confiança firmado com o agressor em contrapartida, serve para esconder a frequência e a extensão do fenômeno."**

Como se observa, a prática do incesto é rechaçada sob diversos aspectos, sobretudo moral. No Direito Comparado não é diferente. De acordo com a legislação alemã, por exemplo, enquanto o incesto entre irmãos é considerado crime com pena de prisão de 01 (um) a 03 (três) anos, a relação incestuosa entre filhos e pais resulta em uma pena de 01 (um) a 02 (dois) anos. Embora se trate de uma legislação polêmica, por criminalizar uma prática tida como tabu pela sociedade, essa criminalização foi declarada constitucional tanto pela Suprema Corte Alemã quanto pela Corte Europeia de Direitos Humanos, após análise de caso envolvendo uma relação incestuosa entre irmãos com uma prole de quatro filhos.

De mais a mais, não são raros os casos de relações incestuosas que ganham as manchetes no mundo. Um caso polêmico que terminou de forma trágica ocorreu na Carolina do Norte, nos Estados Unidos, em que um pai, após ter se casado com sua filha e tido uma prole, foi denunciado, preso e condenado pela prática de incesto. Embora tenha cumprido sua pena, o casal, contudo, continuou mantendo a relação incestuosa até que, em 2018, sua filha decidiu romper com sua relação. Inconformado e descontrolado, o homem, então, acabou

assassinando seu filho, resultado da relação incestuosa com sua filha, de apenas sete meses. Após, matou sua filha e se suicidou.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de se criminalizar a prática do incesto no Brasil, por se tratar de uma prática rechaçada pela universalidade (ou quase universalidade) da sociedade e que contraria os costumes e a ordem social. Afinal, como bem dito pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Senhora Damares Alves, o não se justifica e nem se explica, se pune!

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2021.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**

**SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
